



02
02

PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG

CRIMINAL

Data de Autuação: 14/02/2017

Notícia de Fato - NF

1.22.005.000026/2017-41

VOLUME I

Resumo:

Trata-se de denúncia de falsificação realizada por terceiros com conivência do Estado, em especial autoridades cartorárias, cujo intuito era apropriar-se de várias fazendas e demais imóveis pertencentes ao casal Antônio Pereira de Araújo e Silva e Caetana Xavier, do O.

Aponta várias falsificações entre outros crimes perpetrados contra os ascendentes do denunciante.

Partes:

REPRESENTANTE - FABIO HENRIQUES MAGALHAES

REPRESENTADO - A APURAR

Volumes: 21

Distribuição:

PRM-M. CLAROS - 14/02/2017 - PRM-MOC - 1º Ofício

Grupo temático principal:

2ª Câmara - Criminal

Tema:

Falsificação de documento público (Crimes contra a Fé Pública/DIREITO PENAL)

Município(s):

MONTES CLAROS - MG

MPF / PRM - Montes Claros

RECEBI-EM. 98 / 11 / 2016

Procurador da República

Bruno Nominato de Oliveira
Procurador-Chefe
PRM/PRM - Procurador - PRMG

Belo Horizonte/MG, 21 / 11 / 2016

() Outros:

() Proceda-se a pesquisa de conexão e demais providências devidas.

De acordo, encaminhe-se na forma proposta.

DESPACHO

Ilane Henriques de Oliveira – Seção de Atendimento ao Cidadão

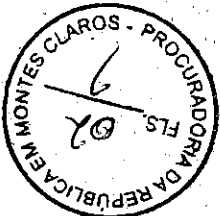
Considerando que o presente expediente trata de assunto relativo ao município de Montes Claros/MG, o qual pertence à jurisdição da Subseção do mencionado município, sugiro o seu encaminhamento à PRM-MONTES CLAROS/MG.

REMESSA A OUTRA UNIDADE DO MPF

EXEDIENTE(S) Nº: PRMG-00054696/2016

DATA DA CONSULTA: 21/11/2016	SISTEMA CONSULTADO: ÚNICO - Consulta Geral → Correlatos: APTUS	CAMPOS RELACIONADOS: Partes, Resumo, Outros Números, Numeração, Etiqueta, Observação, Capa/Operação, Informações Complementares
------------------------------	--	---

SEÇÃO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO



MPF
Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Minas Gerais

03

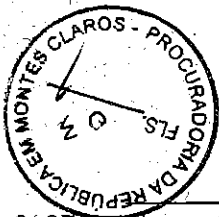


Ministério Público Federal
Sala de Atendimento ao Cidadão

PR-MG-00054696/2016

Manifestação 20160109342

18/11/2016 17:33



Pessoa Física
Manifestante
CPF
Nascimento
Ocupação
Email
Telefone
Município
UF
País
Endereço
CEP

Sexo Masculino
Fabio Magalhães
736.517.456-00
31/08/1968
Policial
fabernet.u9@gmail.com
(31) 99971-2961
BELO HORIZONTE
MG
Brasil
Rua Desejar Leite, 357
30510-320

Denúncia

Data do Fato
Município do Fato
UF do Fato

18/11/2016
BELO HORIZONTE
MG

Descrição

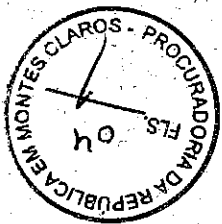
Na data de hoje compareceu nesta PRMG o cidadão acima qualificado na presença de seu advogado Dr. Carlos Barone, OAB/MG 111.641, trazendo e apresentando a este Ministério Público Federal denúncia formal em 15 laudas onde aponta várias falsificações entre outros crimes perpetrados contra os ascendentes do denunciante o que de forma direta o qualificado como parte diretamente interessada. Há o interesse da União uma vez tratar-se de falsificação de documentos públicos emitidos por cartórios estaduais e que ultrapassam os limites territoriais do Estado de Minas.

Na oportunidade faz juntar à presente vários documentos que estão devidamente identificados na peça de denúncia e que comprovam os fatos alegados.

São dossiês, cópias de processos, certidões públicos entre outros. (ao todo são 19 volumes e uma pasta azul com documentos e contendo ainda os documentos avisos - doc 1 - doc 05 e doc 14 e um jornal de 1930)

Solicitação
Por todo o exposto requer as devidas providências ao MPF no sentido de se investigar todos os fatos narrados

04



PR-MG-00054696/2016

Ministério Público Federal
Sala de Atendimento ao Cidadão



05
12/01

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MONTES CLAROS
AV. ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO, 357
MONTES CLAROS - MG

Nesse sentido, estabelecia o Código Civil de 1916:

incapaz, razão pela qual não ocorrerá a prescrição.
Contudo, um dos herdeiros diretos (como se verifica da documentação acostada em anexo) era a terceiros através de constantes falsificações e fraudes cartorárias.

Como se salienta ao longo da presente denúncia tem-se que os herdeiros legítimos não puderam comparecer ao inventário para herdar os bens de direito, sendo os bens transmitidos

2.1 – Da Ausência de Prescrição

citada Lei.
vigência do Código Civil de 1916, razão pela qual deverá ser aplicado no presente caso a Consoante será demonstrado ao longo da presente denúncia todos os fatos ocorreram sob a

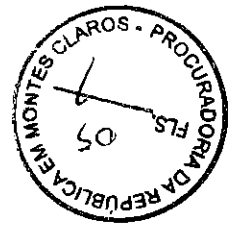
2 – Da aplicação do Código de 1916

que é filha de Antônio Pereira de Araújo e Silva e Caetana Xavier do O.
Joaquina Pereira de Magalhães (3º. Grau) que é filha de Antonia Pereira de Araújo (2º. Grau)
O Denunciante é filho de Ruy Henriques Magalhães (4º. Grau), que por sua vez é filho de
portanto, parte legítima para propor a presente denuncia.

denunciante é tataraneto (parente em linha reta de 5º. Grau), sendo assim, herdeiro direto, e
Conforme faz prova a documentação acostada em anexo, e a árvore genealógica o

1 – Da Legitimidade do Denunciante

aduzidos:
representação em face do Estado de Minas Gerais, pelos fatos e fundamentos a seguir
domiciliado Rua Dsejar Leite, 357, vem, respeitosamente a presença de V.Exa, apresentar
na cédula de identidade M-1.034.997 SSP-MG, e do CPF.736.517.456-00, residente e
Fabio Magalhães, brasileiro, solteiro, servidor público do Estado de Minas Gerais, portador da



Exmo. Sr. Procurador de Justiça Federal com sede em Belo Horizonte – Minas Gerais

[Handwritten initials]

"Art. 169. Também não corre a prescrição:
I. Contra os incapazes de que trata o art. 5.
(...)"

Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
I. Os menores de dezesseis anos.
II. Os loucos de todo o gênero.
III. Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade.
IV. Os ausentes, declarados tais por ato do juiz."

Portanto, segundo a legislação vigente, não existe prescrição no presente caso.

3 - Do Cabimento da Presente Denúncia ao Ministério Público Federal

Conforme se pode verificar dos documentos acostados em anexo (doc. 03 - Fazenda Cantinho, Prova da Falsificação da Certidão de Nascimento de Antonio Pereira de Araujo) depende-se que fora juntada nos autos de desmembramento da Fazenda Cantinho a certidão de casamento de Antonio Pereira de Araujo supostamente nascido na cidade de Pompeia - SP, aos 12 de junho de 1939.

Contudo, verifica-se em certidão emitida pelo cartório de registro civil da cidade de Pompeia - SP (anexo, doc 03) não consta nos registros qualquer pessoa de nome Antonio Pereira de Araujo nascido em 12 de junho de 1939, evidenciando cabalmente a fraude que envolve os Estados de Minas Gerais e de São Paulo.

Lado outro, também se depreende dos autos acostados em anexo (doc. 02, 03, 05, 07), que a extensão territorial das terras cuja documentação fora falsificada para perpetra-se a fraude e usurpar a propriedade dos legítimos proprietários, estende-se até o sul do estado da Bahia.

Nesse condão, a competência do Ministério Público Federal ocorrerá por questão territorial, vez que a incidência das falsificações ultrapassam as barreiras do Estado de Minas Gerais.

4 - Breve Resumo dos Fatos

Trata-se a presente denúncia de falsificação realizada por terceiros com conivência do Estado, em especial das autoridades cartorárias, cujo intuito era apropriar-se de várias fazendas e demais imóveis pertencentes ao casal Antonio Pereira de Araujo e Silva e Caetana Xavier do O.

O casal, conforme vasta documentação acostada em anexo, casou-se em 23 de julho de 1865 sendo que o falecimento dele ocorreu em 3 de outubro de 1914 e o falecimento dela ocorreu

CAETANA XAVIER DE SILVA
ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO
23/07/1865
3/10/1914



07

em 28 de julho de 1911. Contudo, o processo de inventário dos bens do casal somente teve início em 6 de julho de 1927, ou seja 13 anos após o falecimento último cônjuge sobrevivente.

4.1 - Da falsificação do processo de inventário

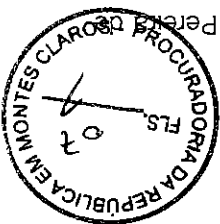
Conforme se verifica da vasta documentação acostada em anexo, o casal Antônio Pereira de Araujo e Silva e Caetana Xavier do O, cujo falecimento do último cônjuge fora em 1914, apenas teve início em meados de 1927, na comarca de São João da Ponte.

Há de se repisar que o referido casal eram donos de diversas propriedades conhecidas como "Fazendas Montes Claros" e "Fazenda Mimoso" ora denominada "Paus Pretos", "Lages", "Olhos D' Agua, Santa Cruz e Mucambinho localizadas nas cidades de Grão Mogol, Salinas, Diamantina, Brasília de Minas, Porteirinha, São Francisco, Minas Novas, Curvelo, etc.

Contudo, o referido inventário trata-se dos bens da pessoa de Antônio Pereira de Araujo. Embora aparente tratar de homônimo de Antônio Pereira de Araujo e Silva, é na verdade a forma artil encontrada pelos terceiros e pelos cartórios da época para iniciar a onda de falsificações e lesar os herdeiros de direito, senão vejamos:

a) Não existe registro em qualquer comarca da região da existência de inventário do casal Antônio Pereira de Araujo e Silva e Caetana Xavier do O, contudo, era sabido que o casal detinha uma grande quantidade de bens e fazendas, posto que Antônio Pereira de Araujo e Silva fora "Fiel Tesoureiro das Administrações dos Correios de Pernambuco" no ano de 1884 cargo de respeito e extremamente bem remunerado, ao qual lhe deu a possibilidade de adquirir diversas posses, que passem, nunca figuram num processo de inventário.

b) A referida parte no processo de inventário de 1927, figurava com o nome de Antônio Pereira de Araujo, homônimo do tataravô do denunciante. Outrossim, conforme se verifica da certidão acostada em anexo expedida pela Igreja Católica, não existe homônimo ou qualquer outra pessoa, diversa do ascendente do denunciante, com o nome de Antônio Pereira de Araujo. Ainda segundo os registros da Paróquia Nossa Senhora da Conceição e São José, entre as datas de 1865 a 1930, fora localizado apenas com o nome de Antônio Pereira de Araujo o ascendente do denunciante o Sr. Antonio Pereira de Araujo e Silva ao qual se casou com Caetana Xavier do O, que impossibilitou possíveis homônimos, trazendo a tona toda a farsa arquitetada pelas autoridades locais.



08

TRATADO DE MONTES CLAROS
PROCURADORIA DA REPUBLICA
EM MONTES CLAROS - MG

Anterior ao processo de inventário de 1927 do "falso Antônio", ocorreu em 1926 uma ação denominada Fazenda Montes Claros cujo objetivo era promover o desmembramento da aludida propriedade que originalmente pertencia ao "falso Antônio" e foram transmitidas a terceiros por meios de seus supostos descendentes.

4.1 – Da falsificação do processo de desmembramento da Fazenda Montes Claros

Em relação aos herdeiros legítimos que tiveram prejudicados seu direito de herança tem-se que Antônio Pereira de Araújo e Silva e Caetana Xavier Do O, tiveram dois filhos, quais sejam, Domingos Pereira de Araújo e Antônia Pereira de Araújo, que se casou com Delfino de Magalhães Ferreira, em 1888, no mesmo distrito/cidade. Esses últimos (Antônia, Delfino e Domingos) não foram citados para a ação de inventário em 06/02 1927 em São João da Ponte uma vez que já se encontravam falecidos.

É notório como pessoas influentes da época, o pároco local, o tabelião do Cartório Civil, dentre tantas outras autoridades que se beneficiaram da respectiva fraude.

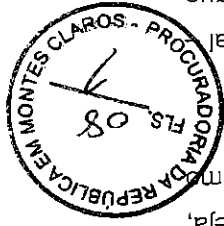
Nesse teor, de acordo com o inventário do município de Montes Claros, as respectivas fazendas após o inventário passaram a propriedade do **Conego Antônio Gonçalves Chaves**, que porventura, foram transmitida ao **Capitão José Rodrigues Prates Júnior**, acreдите, que era tabelião do Cartório Civil de Montes Claros.

Da respectiva falsificação temos que até o **Padre Antônio Gonçalves Chaves** da Paróquia Nossa Senhora da Conceição e São José, igreja matriz da região, passem, foi também um dos adquirentes de largas porções de terra, dos supostos herdeiros.

Contudo, a parte principal da fraude ocorre quando os supostos herdeiros, também com envolvimento de oficiais cartorários vendem suas respectivas terras herdadas para os envolvidos em todo o processo de falsificação.

Assim, tem-se na verdade, a existência de um personagem – que jamais figurou na vida real e que através de documentações fraudulentas obtidas através de oficiais cartorários, que também foram beneficiados, o personagem casou-se com outras pessoas – ao qual se desconhece se são reais ou não e dessas supostas unções tiveram filhos diversos que herdaram todo o patrimônio do verdadeiro Antônio Pereira de Araújo e Silva.

c) Os respectivos casamentos que a figura criada no inventário de 1927, qual seja, Antônio Pereira de Araújo não consta também em nenhum livro de registro ou mesmo inexistente qualquer menção a eles em cartórios da região.



09

A meticulosidade do golpe intentando fora tanta, que a referida ação de 1926 nada fora além de uma forma ardilosa de construir a história da referida fazenda, criando documentos falsos proprietários que não existiram de fato.

Insta repisar que parte da propriedade fora transmitida de herdeiro do personagem Antônio para o pároco local **Cônego Antônio Gonçalves Chaves**, que porventura, fora transmitida ao **Capitão José Rodrigues Prates Júnior** tabelião do Cartório Civil de Montes Claros.

Ora, as partes envolvidas na artil falsificação eram o pároco local e o tabelião cartório. Pessoas que em virtude do seu posto, podiam facilmente realizar a produção de qualquer tipo de documento que julgassem necessário para acobertar a aludida história.

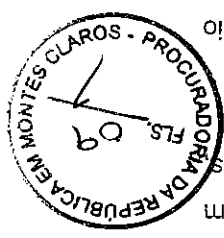
Entretanto, mesmo dispondo de tamanha ardisosidade e de acesso aos órgãos necessários para impetrar tais falsificações, algumas falhas foram deixadas, posto que conforme vasta documentação acostada em anexo fora realizada pesquisa na Paróquia Nossa Senhora da Conceição e São José, entre as datas de 1865 a 1930, a fim de levantar informações sobre Antônio Pereira de Araújo e Silva e possíveis homônimos. Entretanto, conforme documentos apresentados, não foram encontrados homônimos de Antônio Pereira de Araújo e Silva, tão pouco de sua esposa, Caetana Xavier Do O.

5 - Dos Bens Falsamente Inventariados

5.1 - Inventário da Fazenda Santa Cruz, Montes Claros, Fazenda Mimoso.

Processo que tramitou no 3º Cartório do Fórum de Montes Claros, tendo ao todo 4 volumes. Nome das fazendas em questão e sub divisões da Fazenda Montes Claros, Advindas da Fazenda Santa Cruz.

Seguem no referido processo os desmembramentos da Fazenda Montes Claros sendo as referidas fazendas: Fazenda Santa Cruz, Fazenda Montes Claros (sede), Fazenda Mimoso, Fazenda Lagoa do João-Forro, Fazenda Olhos D' Água, Fazenda Lages, Fazenda Cantinho, Fazenda Porteirinha, São Geraldo, Fazenda Jatobá, Fazenda Rebenção dos Ferros, Fazenda Pradinho, Serra Velha, Fazenda Açougue, Fazenda Camarinhas, Fazenda Salto, Fazenda Barra ou Boa Vista, Fazenda São Domingos, Fazenda Vargem do Ribeiro, Fazenda Boqueirão, Fazenda Mangues ou Genipapinho, Fazenda Cachoeira, Fazenda Riacho dos Carrascos, Fazenda Riachinho, Fazenda Muquem, Fazenda Cipó, Fazenda Brejão todas estas Fazendas e suas extensões de terras após deixarem de se chamar Fazenda Santa Cruz passaram a se chamar Fazenda Montes Claros com as respectivas metragens da Antiga Fazenda Santa Cruz Distrito de Bella Vista."Usurpado por falsos Herdeiros"



10

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

5.2 - Denominações "Lages", Olhos D' Agua e Santa Cruz, Fazenda Montes Claros.

As fls.88 do referido processo de desmembramento, pode-se verificar que o mesmo menção a determinado processo de inventário transitado em julgado no ano de 1872, ao qual menciona a transmissão de propriedade. Contudo, conforme se especificará adiante, faz-se necessário vistas do referido processo para se verificar a origem de tais bens, bem como para esclarecer a ordem sucessória do "falso Antônio", posto que, conforme pesquisa realizada, não havia registros dele e de sua suposta esposa nas cidades próximas em razão do inventário e propriedades.

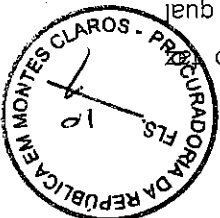
Nesse sentido, cabe ao Ministério Público recolher os Livros a fim de esclarecer o envolvimento dos Cartórios de Registros de Imóveis, de Notas, da cidade de Montes Claros e os Cartórios das outras Cidades, a fim de exibir os livros referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º e 5º livros de registro de imóveis e até mesmo os 1º, 2º, 3º livros de inventários relativos à 1864 até 1930 pois fazem parte de uma peça importante, que por sua vez, irá eximir qualquer dúvida quanto ao inventário feito a partir da data de 06/02/192 em São João da Ponte.

6 - Da ausência de livros e documentos

Conforme largamente explicitado ao longo da presente denúncia fora, por parte do denunciante, realizada pesquisa na Paróquia Nossa Senhora da Conceição e São José sobre as datas de 1865 a 1930, a fim de levantar informações sobre Antônio Pereira de Araújo e Silva e possíveis homônimos. Entretanto, conforme documentos apresentados, não foram encontrados homônimos de Antônio Pereira de Araújo e Silva, tão pouco de sua esposa, Caetana Xavier Do O.

Nesse teor, tem-se que Antônio Pereira de Araújo e Silva e Caetana Xavier Do O se casaram por volta do ano de 1865 e tiveram dois filhos, quais sejam, Domingos Pereira de Araújo e Antônia Pereira de Araújo. Esta por sua vez, se casou com Delfino de Magalhães Ferreira, em 1888, no mesmo distrito/cidade. Esses últimos (Antônia e Domingos) ao qual não foram citados para a ação de inventário (conforme publicação do Jornal da Imprensa Oficial de Minas Gerais, que consta o nome de Delfino Ferreira de Magalhães, residente na cidade de Montes Claros).

Assim, tem-se cabalmente a evidência de que ocorreu uma falsificação, posto que pessoa que nunca existiram em qualquer registro civil tampouco em registro da igreja, num período cujo deslocamento era algo quase impossível de tão complicado, simplesmente "surtem" como proprietários de largas porções de terras, sem registros



11

documento histórico.

Universidade Federal de Montes Claros - UFMG à pedido do Reitor, para ser arquivado como em questão ao qual se encontrava arquivada no Cartório de Montes Claros fora "cedida" a Segundo informações não oficiais, e portando não confirmada, tem-se que a ação de inventário por negativa dos referidos cartórios.

Nesse sentido, os representantes buscaram o inventário correspondente à chamada "Fazenda Montes Claros/Mimoso/Santa Cruz/Olhos D'Água/lages/Cantinho", o qual não foi encontrado, inscrições iniciais e sobre os inventários que foram feitos a partir de 1872.

Primeiro Cartório de Imóveis de Montes Claros tem competência para informar a respeito das desmembradas e registradas em Cartórios diversos do registro original e que somente o Ademais, todos os tabeliães informaram que todas as terras da cidade de Montes Claros foram o Cartório de Brasília de Minas.

Em todos os Cartórios visitados, a informação é a de que não há livros relativos ao período retro mencionado, pois foram furtados, queimados e extraviados, excetuando-se outro Antônio Pereira de Araújo e Silva ou homônimos, como dito alhures.

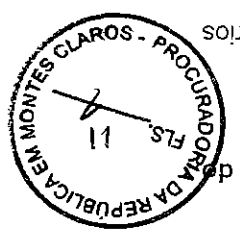
Assim, tem-se que os Cartórios não possuem ou não quiseram exibir todos os livros referentes ao período de 1866 a 1930, sendo que dos documentos disponibilizados não havia registro de ocorrência as diligências mencionadas acima (conforma testemunhas arroladas in fine).

Após as pesquisas realizadas, não fora possível comprovar a existência de outro Antônio Pereira de Araújo e Silva nos períodos de 1866 a 1930, na cidade de Montes Claros, onde representantes, conforme requerimentos anexados a presente denúncia.

No fórum de Salinas e Diamantina ainda se recusaram a abrir vista dos livros aos inventário mencionado.

extraviados e nos Cartórios em Brasília de Minas não fora encontrado nada a respeito do Minas Novas, os livros foram queimados e extraviados; em Grão Mogol, os registros foram Nesse teor, tem-se (conforme vasta documentação acostada em anexo) que na cidade de Diamantina (...) dentre outras.

Assim, diante de tais evidências, os denunciantes prosseguiram com a pesquisa nos Cartórios das cidades de Minas Novas, Grão Mogol, Brasília de Minas, Francisco Sá, Salinas e anteriores, e ainda vendem tais propriedades para o pároco local e para o dono do cartório.



Conforme pesquisa realizada no Cartório do Primeiro Registro de Imóveis de Montes Claros (MG), referente à competência deste Primeiro Serviço Predial (cópia da certidão

12/06/1939;

apresentada no processo de inventário n 17.718 consta que ele nasceu no dia condições de realizar a venda eis que, de acordo com a certidão de casamento Antônio Pereira de Araújo em 21/02/1939, sendo que o mesmo não teria cidade de Pompéia/SP, a qual, por sua vez contradiz o ato de venda realizado por certidão de casamento que diverge da certidão de nascimento requerida na Elizabeth Câmara, sob nº 17.718 "Arrolamento de Inventário e Partilha", consta No processo de inventário referente à Antônio Pereira de Araújo e Geralda

Claros/MG, tirada em 23/11/2009;

registro de imóveis às fts. 5, 6 e certidão do Primeiro Registro de Imóveis de Montes Araújo (ora arrolada), sob nº 1.338 "Arrolamento de Inventário", consta certidão de No processo de inventário referente à Antônio Pereira de Araújo e Ana Pereira de

conforme mencionado acima, seguem as irregularidades encontradas:

Com relação aos homônimos de Antônio Pereira de Araújo encontrados em pesquisa realizada,

Pereira de Araújo

7 - Das irregularidades na transmissão de propriedade realizadas pelo "falso" Antônio

negado pelos referidos cartórios.

Contudo, conforme vasta documentação acostada em anexo, o acesso ao denunciante fora

de 1926, aos seis dias do mês de julho do referido ano.

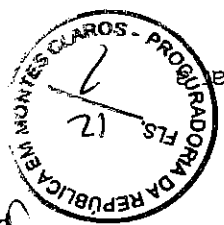
Nesse sentido, caberia ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Montes Claros, exibir os livros referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º livros de registro de imóveis e até mesmo ao Primeiro Cartório de Notas apresentar os 1º, 2º, 3º e 4º livros de inventários relativos à 1865 até 1926, que por sua vez, irá eximir qualquer dúvida quanto ao inventário feito a partir da data

cartórios envolvidos.

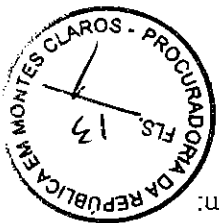
A referida pesquisa documental demonstraria a existência de falsificações, fraudes, e latente lesão aos denunciantes, realizada com total anuência do Estado através dos

respeito do referido processo.

Contudo, em diligência a referida Universidade não souberam ou não quiseram informar



130



anexa), constam as seguintes transcrições de compra e venda do imóvel denominado "Fazenda Cantinho" em nome de ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO, que se seguem:

- fl. 137, livro 3 - H, número 10.438 à data de 21/02/1939;
- fl. 254, livro 3-AE, número 38566 à data de 12/07/1956;
- fl. 152, livro 3-AV, número 59.087 à data de 24/08/1967;
- fl. 286, livro 3 - AU, número 58.499 à data de 09/12/1966;
- fl. 037, livro 3 - AV, número 60.632 à data de 24/04/1969;
- fl. 225, livro 3 - AV, número 61.211 à data de 27/11/1969;
- fl. 081, livro 3 - AAE, número 67.930 à data de 20/10/1975;
- fl. 268, livro 3 - AU, número 58.439 à data de 23/11/1966.

Em busca realizada no Cartório do Primeiro Ofício de Registro Civil de Montes Claros, na certidão de casamento de fl. 19 do livro nº 32 - B, termo 7576, o ora transmitente vendedor ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO citado acima, era filho de Maria das Dores Araújo, nascido em Pompéia/SP. Contudo, de acordo com busca realizada no Cartório de Registro Civil da cidade de Pompéia/SP (certidão negativa anexo), não existe registro de nascimento de um indivíduo chamado ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO.

Portanto, indaga-se: considerando que ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO nasceu no dia 12/06/1939 (conforme certidão de casamento) e as transcrições ocorreram em 21/02/1939, seria possível atribuir os atos jurídicos descritos acima ao feito, que ainda não havia sido concebido? Teria então o nascituro, capacidade civil e jurídica para praticar os atos da vida civil?

8 - Das irregularidades na transmissão de propriedade realizadas por Regina Pereira Salgado

No processo de inventário, existente no Cartório do 3º Ofício, no FÓRUM da Comarca de Montes Claros, datado de 1956, referente à Regina Pereira Salgado, sob nº 422 "Arrolamento de Inventário e Partilha", consta a relação de bens a ser transmitida aos herdeiros, dentre eles a denominada Fazenda "Cantinho" sub divisão da Fazenda "Montes claros" (Fazenda Mimoso/Lages/Olhos D'Água/Santa Cruz). Entretanto, de acordo com certidão negativa do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Montes Claros/MG, não foi encontrado nenhum registro relativo à pessoa Regina Pereira Salgado.

Da mesma forma, conforme pesquisa realizada na Polícia Civil de Minas Gerais (certidão anexa), não foram encontrados quaisquer registros de Regina Pereira Salgado, seja de falecimento, nascimento ou casamento.

No mesmo processo de inventário consta que uma das filhas de Regina Pereira de Araújo se chamava Antônia Pereira de Araújo, que faleceu no dia 28/04/1925, com 54 (cinquenta e quatro) anos, conforme certidão extraída da Igreja. Já na certidão extraída do Cartório de Registro Civil, consta seu falecimento em 1930, época que o inventário da "Fazenda Montes Claros/Mimoso/Santa Cruz/Olhos D'Água/lages/Cantinho", na cidade de Montes Claros, foi objeto de processo de inventário.

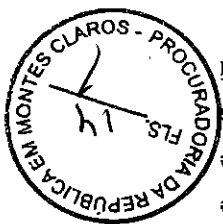
Interessante frisar que dentre os envolvidos na fraude encontravam-se o pároco local e o titular do cartório de Montes Claros.

A contradição está na ascendência de Antônia Pereira de Araújo, eis que ela era filha de Antônio Pereira de Araújo e Silva e Caetana Xavier do O e não de Regina Pereira Salgado, conforme certidão de casamento de Antônia, (acostada a presente denúncia). Além disso, ela tinha um irmão chamado Domingos Pereira de Araújo, era casada com Delfino de Magalhães Ferreira e teve filhos: Joaquina Pereira de Magalhães, Francisca Ferreira de Magalhães, Jacinthina de Magalhães Ferreira, Bello Ferreira de Magalhães, Manuel Ferreira de Magalhães, José Ferreira de Magalhães, João Ferreira de Magalhães e Maria Ferreira de Magalhães, de acordo com declaração fornecida pela Igreja Matriz de Montes Claros, referente ao período de 1865 a 1930, em que, ressaltar-se, NÃO FORAM ENCONTRADOS HOMÔNIMOS.

Dessa forma, Antônia Pereira de Araújo, que já era herdeira da propriedade denominada "Fazenda Montes Claros/Mimoso/Santa Cruz/Olhos D'Água/lages/Cantinho", faleceu em 1925 (conforme certidão da Igreja Matriz de Montes Claros), deixando os bens descritos para seus herdeiros supra citados. Contudo, o referido processo cita como possuidores do imóvel mencionado as seguintes pessoas: Thomé Pereira de Araújo e sua mulher, Júlia Teixeira de Araújo, conforme escritura pública de compra e venda anexa.

O referido Inventário/Histórico da cidade de Montes Claros começou em 1925. Sendo assim, os herdeiros de Antônia Pereira de Araújo, falecida em 1925, não compareceram ao Fórum da cidade de Montes Claros para herdar, tão pouco seu irmão, Domingos Pereira de Araújo, que também já havia falecido (não foram encontrados registros de óbito nos Cartórios e na Igreja).

Corroborando com a denúncia de fraude perpetrada, tem-se que o "falso processo de inventário" transitou em meados de 1930, curiosamente, mesma data em que fora feito no no Cartório Civil da cidade de Montes Claros um registro oficial de falecimento de Antônia Pereira de Araújo, isto é, o patrimônio de Antônia Pereira de Araújo só se transformaria em herança a partir de 1930, data posterior à data da Escritura de Compra e Venda da Fazenda Montes Claros, qual seja 07/1926. Sendo assim, no momento em que os herdeiros de Antônia Pereira de Araújo fossem herdar os bens enumerados eles não



15

CAENB 1926

16
100

teriam conhecimento de sua existência, uma vez que já foram fraudulentamente transmitidos a terceiros.

9 - Caracterização da Fraude – transmissão dos bens a pessoas distintas dos legítimos herdeiros.



Os legítimos herdeiros de fato residiam e constituíram família na região de Montes Claros, mas em virtude fraude perpetrada, conforme já aludido, foram impedidos de herdar os bens deixados por Antônio Pereira de Araújo e Silva.

As pesquisas realizadas no intuito de localizar a origem do "personagem" Antônio Pereira de Araújo - indivíduo que figura como proprietário das Fazendas mencionadas (vide certidões de transmissão das referidas propriedades)- resultou na conclusão de que há uma discrepância na documentação, pois de acordo com o Cartório de Registro Civil da cidade de Pompéia, nunca existiu um indivíduo chamado Antônio Pereira de Araújo, entretanto (conforme certidão de casamento de fls. 07 do processo de Inventário e Partilha número 17.718) Antônio Pereira de Araújo , nasceu em 12/06/1939 na cidade de Pompéia/MG. Ademais, essa mesma pessoa, nascida em 12/06/1939 realizou um ato de venda em 21/02/1939, quanto ainda estava na condição de nascituro, vide documentos anexos.

10 - Das irregularidades quanto aos Cartórios:

As irregularidades envolvem os Cartórios descritos abaixo, haja vista que faltam documentos e alguns estão envolvidos em falsificações, pois há divergência de informações entre eles.

Cartório do Terceiro Ofício de Montes Claros: Consta escritura pública de constituição de sociedade por cotas de responsabilidade e incorporação de bem imóvel para integralização do capital social, de denominação "MAGALHÃES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.", a qual tem por objeto social a exploração, urbanização, loteamento, incorporação e venda de terrenos. Os terrenos são vendidos por contrato de promessa de compra e venda onde configura o nome de Olímpio Magalhães Ferreira, CPF: 219.196.826-00, neste ato representado por Mauro Jeferson Magalhães, conforme traslado nº L 171, fls. 071 do Cartório do Terceiro Ofício local.

Primeiro Cartório de Imóveis, Segundo Cartório de Imóveis, Primeiro Cartório de Notas, Segundo Cartório de Notas e Cartório do Terceiro Ofício de Notas e outros Cartórios da região de Montes Claros como Brasília de Minas, São Francisco, Minas Novas, Grão Mogol e Glaucilândia. Nessa última (Glaucilândia) o Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas emite a certidão de registro de imóvel onde faz a falsificação juntamente com o Segundo Cartório de Imóveis de Montes Claros.

A large, stylized handwritten signature or mark in black ink, located at the bottom left of the page.

A smaller handwritten signature or mark in black ink, located at the bottom right of the page.



Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Montes Claros: Desvio de Documentos. O boletim de ocorrência número M1226 - 2012 - 001 - 2807 consta que Rômulo Brito de Medeiros, vulgo "Coxinha", desviava os livros deste Cartório e falsificava as folhas. Conforme denúncia anônima, havia um cofre arrombado e diversos documentos espalhados pelo chão. Funcionários do cartório do segundo registro de imóveis comentavam que o cofre pertencia ao segundo cartório de imóveis. Contudo, não foi feita perícia, o cofre foi simplesmente entregue à responsabilidade da proprietária do local, conforme Boletim de Ocorrência, *in verbis*:

"Solicitados comparecemos no endereço, terreno baldio situado no bairro Santo Antônio, onde segundo denúncia anônima havia um cofre arrombado e diversos documentos espalhados pelo chão. No local, verificamos que os referidos documentos pertencem a senhora Elenita Oliveira Silva, vítima de roubo na data de ontem, conforme BO número 87.374/11. Perito Ildeu Oliveira, MASP 293.569-0 compareceu no local realizando serviços de praxe e, devido à falta de condições para condução do cofre, o referido foi entregue às responsabilidades da proprietária no local (...)"

Cartório do Primeiro Registro de Imóveis de Montes Claros: Verifica-se que na certidão em anexo, que Antônia Pereira de Araújo, falecida no ano de 1925 (igreja) e 1930 (cartório), realizou compra e venda bens em 1982, frise-se sem qualquer qualificação da referida Antônia.

Cartório de Santana do Pirapama: Documentos desviados pelo falecido Juiz de Direito Wilson Veado, livros de escritura pública de 01 a 09, hoje em poder de sua família, conforme documentação acostada em anexo.

Cartório de Minas Novas: Faltando livros de registro, cujo paradeiro destes é completamente desconhecido.

Cartórios de Grão Mogol: Insta salientar que os registros dos Cartório de Notas datam de 1830, ao passo que do Cartório de Registro de Imóveis datam de 1927. O Cartório de Notas negou vista, bem como negou-se a fornecer certidão ao argumento que se fazia necessário autorização do Juiz para abrir vistas dos referidos livros. A primeira solicitação foi em 2012, reiterada por mais 2 vezes, sem contudo, qualquer resposta.



10.1 - Cartórios cujos livros são faltosos:

- a) Segundo Cartório de Notas de Montes Claros faltam livros referentes à data entre 1865 a 1926;
- b) Cartório do terceiro ofício de notas de Montes Claros;
- c) Primeiro Cartório de Imóveis e no Primeiro Cartório de Notas de Minas Novas;
- d) Primeiro Cartório de Registro de Grão Mogol;
- e) Cartórios de Itacambira
- f) Cartórios de Gorotuba
- g) Cartórios de Guaicui
- h) Cartório de Coração de Jesus
- i) Cartório de São João da Ponte

10.2 - Cartórios que realizaram a negativa de vistas ou de pesquisas:

- a) Primeiro Cartório de Imóveis de São Francisco;
- b) Cartório de Diamantina negou-se a desarquivar o inventário que se encontra no Instituto Histórico de Diamantina;
- c) Cartório de Salinas;
- d) Cartório de Curvelo;
- e) Cartório de Presidente Juscelino, negou-se a dar certidão ao argumento que a Polícia Federal havia levado os livros para Curvelo;

11 - Matrizes da Igreja Católica que contém documentos históricos que se negaram a abrir vistas dos referidos documentos:

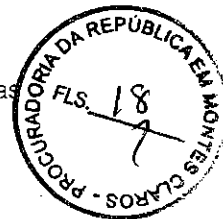
- a) Igreja Católica de Coração de Jesus;
- b) Igreja Católica de Várzea das Palmas;
- c) Igreja Católica de Montes Claros;
- d) Igreja Católica de Bocaiuva;
- e) Igreja Católica de Pirapora.

12 - Dos Pedidos

Diante de todos os fatos expostos pede-se:

- a) Seja por parte desse presente órgão solicitados nos cartórios arrolados abaixo, e outros que se fizerem necessários, os documentos e livros referentes aos anos de

1865 até 1930, para que se possa realizar um estudo detalhado, apontando as falsificações determinadas.



Tal pedido, fundamenta-se em uma possível ação de restituição e/ou indenização a ser pleiteada pelos herdeiros diretos, que tiveram anos atrás impedido o seu direito legal de sucessão.

Contudo, independente de tal ação, conforme se verifica dos documentos anexos, os citados cartórios, não se sabe a qual real motivo, por diversas vezes impediram vistas desses documentos ao denunciante. Razão que se fundamenta a presente denúncia.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2016

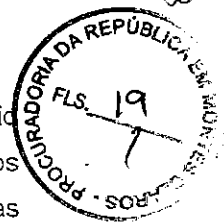
Fábio Henrique Magalhães
Fábio Henrique Magalhães
Advogado
OABMG 111.641

Relação de Documentos:

- 1 – Árvore Genealógica de Caetana Xavier do Ó e Antônio Pereira de Araújo e Silva, que comprovam que quem herdou os bens foram pessoas diversas dos demais descendentes
- 2 – Processo de Inventário de Regina Pereira Salgado que comprova a falsificação perpetrada. Verifique-se que essa pessoa não consta em nenhum cartório, em nenhum registro da Polícia Civil, tampouco da Igreja. Contudo, a Sra. Regina Pereira Salgado figura no inventário (fis. Destacadas) cuja filiação é Antônia Pereira de Araújo, cuja mãe real era Caetana Xavier do Ó e o pai Antônio Pereira de Araújo e Silva.
- 3 – Desmembramento da Fazenda Cantinho – Prova da falsificação perpetrada do imóvel de propriedade do “falso” Antônio Pereira de Araújo e da sua “falsa” esposa Ana Pereira de Araújo, sendo que não constam nenhum registro dados das partes “falsas”
- 4 – Desmembramento da Fazenda Mimoso – Falsificação Perpetrada de propriedade do “falso” Antônio Araújo e Silva, sendo transferida para a propriedade do pároco local: Antônio Gonçalves Chaves e posteriormente transferida pelo Tabelião local da cidade: Capitão José Rodrigues Prates Júnior
- 5 – Jornal de 28 de abril de 1994 que menciona incêndio criminoso no Fórum de São João da Ponte.
- 6 – Processo de Desmembramento da Fazenda Montes Claros que figuram como proprietários pessoas diversas dos proprietários originais, conforme falsificações (vol I, II e III)
- 7 – Desmembramentos e Subdivisões da Fazenda Santa Cruz (vol. I e II e mapa)
- 8 – Documentos que comprovam as falsificações perpetradas sendo certidões da igreja e de cartórios de que não existem homônimos para Antônio Pereira de Araújo e Silva, bem como de sua esposa Caetana Xavier do Ó. Ademais, segundo declaração expressa dos cartórios e da igreja não existem também as referidas esposas “criadas” nos processos tampouco suas referidas certidões de casamento, nascimento ou de óbito, comprovando cabalmente as falsificações narradas na presente denúncia.

Carla de Oliveira
Advogada
OABMG 111.641

9 - Documentos que comprovam o suposto "extravio" de documentos e a negativa do cartório em fornecer documentos referidos ao processo, da empresa Magalhães Empreendimentos Imobiliários Ltda, e transmissões duvidosas dos imóveis que foram remanescentes das fazendas oriundas da denúncia.



10 - Ensaio Histórico do Município de Itacambira que fazem alusão história da Fazenda Montes Claros

11 - Dissolução de condomínio da Fazenda Montes Claros (vol. I e II)

12 - Pregão da Fazenda Santa Cruz distrito de Bella Vista. Condomínio de 250 proprietários. Processo com várias nulidades (inclusive incidência de violência)

13 - Certidão de Cartórios Diversos

14 - Mapa da Fazenda Santa Cruz - Município de Montes Claros (06 de julho de 1933)

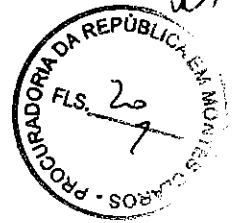
Procuração

Eu, Fábio Henrique Magalhães, brasileiro, solteiro, portador da C.I. M - 1.034.997 SSP/MG e do CPF 736.517.456-00, domiciliado a Rua Dsejer Leite 357, nesta Capital nomeio meu procurador Carlos Alberto Berone Júnior, inscrito na OAB/MG III.641, com escritório na Rua Itú 1121, nesta Capital nos poderes "ad extra" e "ad judicium" para representá-lo junto ao Ministério Público Federal na denúncia dos casos de falsificação de Antônio Pereira de Araújo e Silva e Coetava Xavier do O.

B. Horizonte, 17 de novembro 2016.

Fábio Henrique Magalhães

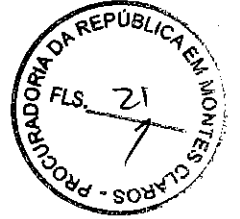
DOCUMENTO 01



Árvore Genealógica de Caetana Xavier do Ó e
Antônio Pereira de Araújo e Silva, que comprovam
que quem herdou os bens foram pessoas diversas
dos demais descendentes

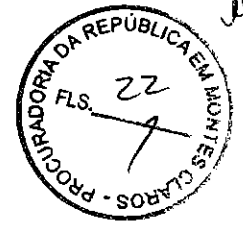
DOCUMENTO 02

22 Jex



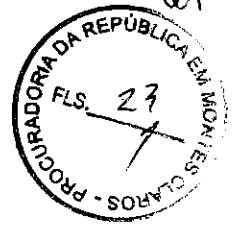
Processo de Inventário de Regina Pereira Salgado que comprova a falsificação perpetrada. Verifique-se que essa pessoa não consta em nenhum cartório, em nenhum registro da Polícia Civil, tampouco da Igreja. Contudo, a Sra. Regina Pereira Salgado figura no inventário (fls. Destacadas) cuja filiação é Antônia Pereira de Araújo, cuja mãe real era Caetana Xavier do Ó e o pai Antônio Pereira de Araújo e Silva.

DOCUMENTO 03



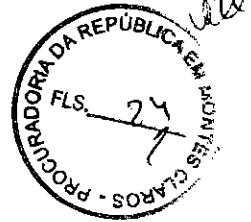
Desmembramento da Fazenda Cantinho – Prova da falsificação perpetrada do imóvel de propriedade do “falso” Antônio Pereira de Araújo e da sua “falsa” esposa Ana Pereira de Araújo, sendo que não constam nenhum registro dados das partes “falsas”

DOCUMENTO 04



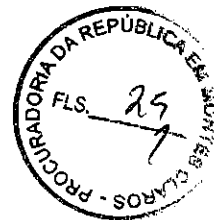
Desmembramento da Fazenda Mimoso –
Falsificação Perpetrada de propriedade do “falso”
Antônio Araújo e Silva, sendo transferida para a
propriedade do pároco local: Antônio Gonçalves
Chaves e posteriormente transferida pelo Tabelião
local da cidade: Capitão José Rodrigues Prates
Júnior

DOCUMENTO 05



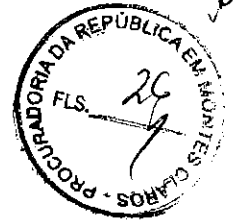
Jornal de 28 de abril de 1994 que menciona incêndio
criminoso no Fórum de São João da Ponte

DOCUMENTO 06



Processo de Desmembramento da Fazenda Montes Claros que figuram como proprietários pessoas diversas dos proprietários originais, conforme falsificações (vols. I, II e III)

DOCUMENTO 07

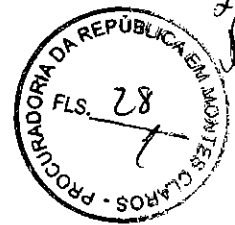


Desmembramentos e Subdivisões da Fazenda
Santa Cruz (vol I, II e mapa)

DOCUMENTO 08



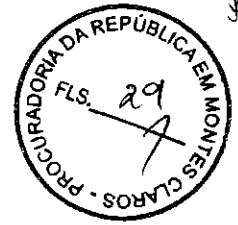
Documentos que comprovam as falsificações perpetradas sendo certidões da igreja e de cartórios de que não existem homônimos para Antônio Pereira de Araújo e Silva, bem como de sua esposa Caetana Cavier do Ó. Ademais, segundo declaração expressa dos cartórios e da igreja não existem também as referidas esposas "criadas" nos processos tampouco suas referidas certidões de casamento, nascimento ou de óbito, comprovando cabalmente as falsificações narradas na presente denúncia.



DOCUMENTO 09

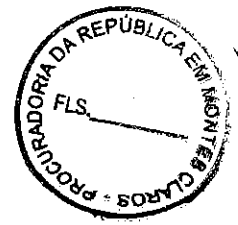
Documentos que comprovam o suposto “extravio” de documentos e a negativa do cartório em fornecer documentos referidos ao processo, da empresa Magalhães Empreendimentos Imobiliários LTDA, e transmissões duvidosas dos imóveis que foram remanescentes das fazendas oriundas da denúncia.

DOCUMENTO 10



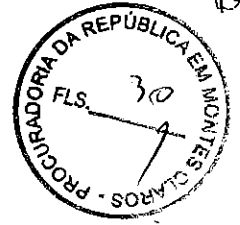
Documentos que relatam a história do Município de Itacambira fazem alusão à história da fazenda Montes Clara

DOCUMENTO 11



Dissolução de condomínio da Fazenda Montes
Claros (vol. I e II)

DOCUMENTO 12



Pregão da Fazenda Santa Cruz distrito de Bella Vista. Condomínio de 250 proprietários. Processo com várias nulidades (inclusive incidência de violência)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - MINAS GERAIS



FORMULÁRIO DE PESQUISA / PREAUTUAÇÃO

Referência: DOCUMENTO ÚNICO Nº PR-MG Nº 54696/2016

Sistema pesquisado: ÚNICO

Filtro utilizado:

ÂMBITO DA PESQUISA	AUTO ADMINISTRATIVO	(X)
() NACIONAL	AUTO JUDICIAL/IPL	(X)
() ESTADUAL		
(X) PRM-MOC		

Parâmetro(s) de pesquisa(s):

"FABIO HENRIQUES MAGALHAES"

RESULTADO

- (X) NÃO foi localizado registro de expediente tramitando nesta PRM/MOC.
 () Certifico e dou fé que, com base na pesquisa acima, encontrei o(s) resultado(s) em anexo.

Montes Claros, 06/12/2016

Subcoordenadoria Jurídica
 Danilo Miranda Fonseca

DESPACHO

- () Arquite-se diante da ausência de elementos mínimos capazes de indicar a necessidade/possibilidade de intervenção do MPF.
 () Oficie-se ao representante, informando que, como a questão versa sobre direito individual, escapa às atribuições do MPF. Após, providenciar o arquivamento.
 () Trata-se de representação afeta às atribuições do (a) _____ . Desta forma, adotem-se as medidas de praxe para o seu encaminhamento ao referido órgão/setor.
 () Junte-se aos autos nº _____ .
 (X) Autue-se como () Notícia de Fato – NF () _____ .
 (X) Criminal: (X) 2ª CCR, () 4ª CCR, () 5ª CCR ou () 7ª CCR
 () Cível: () _____ CCR ou () PFDC
 (X) Livre Distribuição () 1º Ofício () 2º Ofício () 3º Ofício.

() **SIGILO** com relação: _____

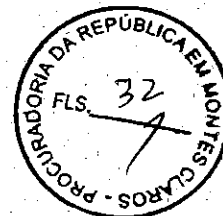
() Outros: _____

Obi sentare a apenas este expediente principal. O apenso de se regular no formal atual.

Montes Claros, 06/12/2016.

André de Vasconcelos Dias
 Procurador da República





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
SUBCOORDENADORIA JURÍDICA DA PRM/MONTES CLAROS

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Referência: 1.22.005.000026/2017-41

Nesta data, procedo à distribuição regular do presente feito, conforme informações abaixo:

Ofício: PRM-MOC - 1º Ofício
Grupo de Distribuição: Grupo Criminal MOC - Administrativo
Titular na Data da Distribuição: ALLAN VERSIANI DE PAULA
Tipo de Vínculo: Titular
Forma de Distribuição: Conforme regras da Unidade
Forma de Execução: Automática

Montes Claros, 14 de Fevereiro de 2017

~~DANILO MIRANDA FONSECA~~
TECNICO DO MPU/APOIO TECNICO ADMINISTRATIVO/ADMINISTRACAO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço as seguintes anotações:

CONCLUSÃO ao Procedimento de Fiscalização de
1º Ofício () 2º Ofício () 3º Ofício ()
Montes Claros, 17/02/2017

Subcoordenador Jurídico
PRM-Montes Claros

35
[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG
Gabinete do 1º Ofício



NF nº 1.22.005.000026/2017-41

DECISÃO: Declínio de Atribuições

1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de encaminhamento, pela PRMG, de manifestação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal pelo Sr. FÁBIO MAGALHÃES, documento em que o representante alega a existência de várias falsidades documentais que prejudicaram seus ascendentes e, em última análise, a ele mesmo. Aduz, ainda, que "há o interesse da União uma vez tratar-se de falsificação de documentos públicos emitidos por cartórios estaduais e que ultrapassam os limites territoriais do Estado de Minas" (fl. 03).

É o relatório.

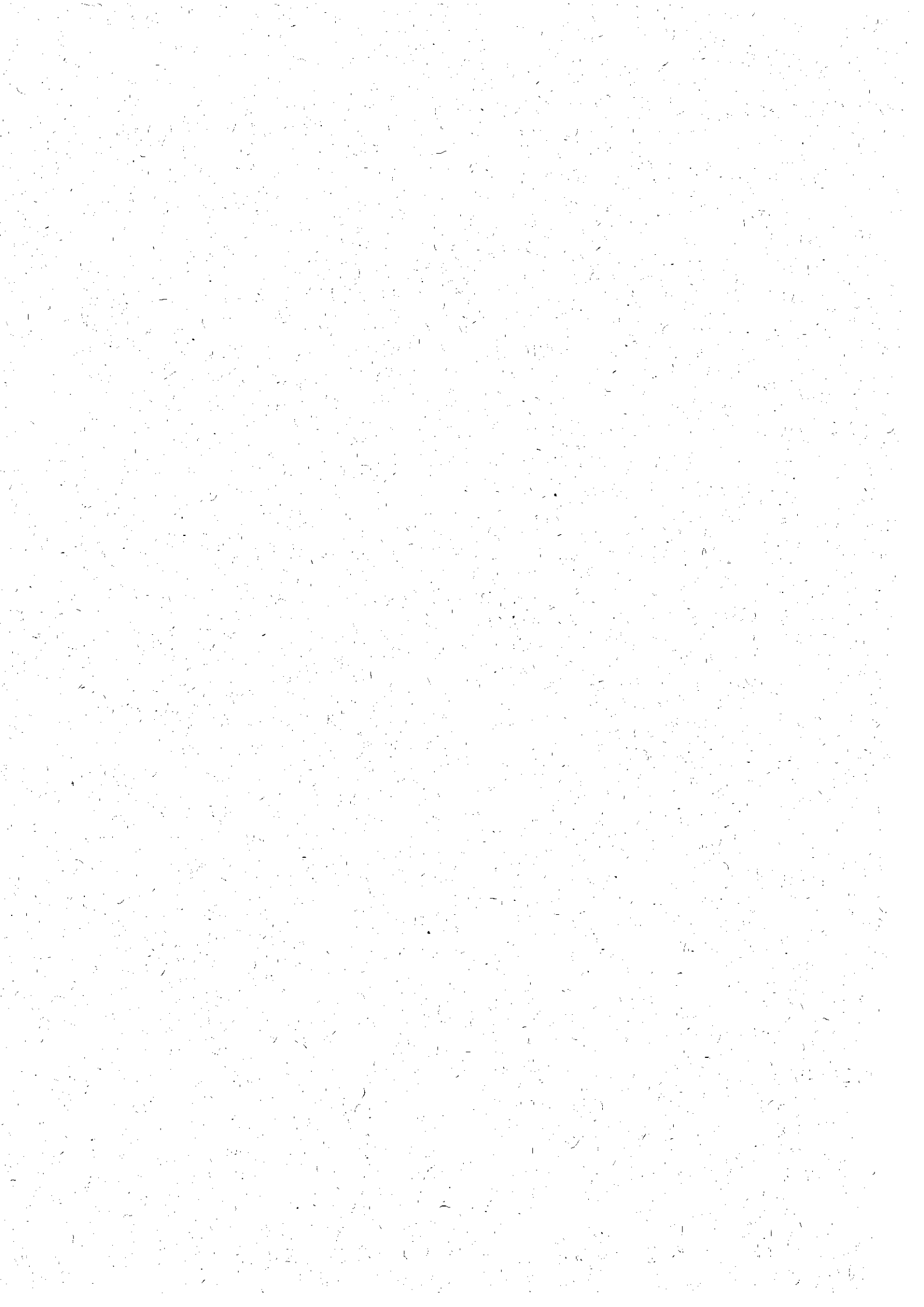
2. Sem examinar a (in)suficiência da representação (autuada como notícia de fato criminal) para ensejar a deflagração de investigação criminal, **declino** de minhas atribuições em favor do Ministério Público de Minas Gerais (Promotoria de Justiça da Comarca de Montes Claros), uma vez que eventual contrafação dos documentos por serviço notarial e de registro, ainda que transponha fronteiras estaduais, não acarreta prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da CF/88.

Assinado com login e senha por ALLAN VERSIANI DE PAULA, em 21/02/2017 18:40. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento> - CHAVE: 1EF4692F.530D9D63.82694FB1.C647CD74

MPF
Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG

RUA SÃO JOSÉ, 547, TODOS OS SANTOS - CEP 39400119 - MONTES CLAROS-MG
Tel. (38)32247600- Email:PRMG-MOC@MPF.MP.BR



36
JLR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG
Gabinete do 1º Ofício



3. **Remetam-se** os autos à Promotoria de Justiça da Comarca de Montes Claros/MG. Antes, no entanto, **submeta-se** esta decisão à homologação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Montes Claros/MG, 21 de Fevereiro de 2017.

(assinado digitalmente)
Allan Versiani de Paula
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Assinado com login e senha por ALLAN VERSIANI DE PAULA, em 21/02/2017 18:40. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoocomento> - CHAVE: 1EF4692F.530D9D63.82694F61.C647CD74

MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG	RUA SÃO JOSÉ, 547, TODOS OS SANTOS - CEP 39400119 - MONTES CLAROS-MG Tel. (38)32247600- Email: PRMG-MOC@MPF.MP.BR
--	--	--

RECEBIMENTO
Em, 6 13 17

[Assinatura]

SECRETARIA JURÍDICA - PRAZOS MONTES CLAROS/MS

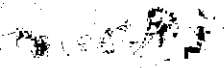

Montes Claros, 29 de 08 de 2017

PERLSECCR, comparem dias 16/08/17

Remeto, nesta data os presentes autos a(o)

REMESSA

MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/MS



35
MPF/PGP



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF**

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

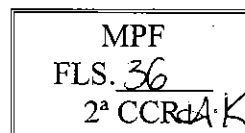
Referência: 1.22.005.000026/2017-41

Nesta data, procedo à distribuição regular do presente feito, conforme informações abaixo:

Ofício: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN(2A.CAM)
Grupo de Distribuição: 2º CCR - Administrativo
Titular na Data da Distribuição: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Tipo de Vínculo: Titular
Forma de Distribuição: Conforme regras da Unidade
Forma de Execução: Automática

Brasília, 06 de Março de 2017

**JOSÉ GUILHERME ELIAS BATISTA
SECRETARIO NIVEL II**



38

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 1589/2017
PROCESSO MPF Nº 1.22.005.000026/2017-41
ORIGEM: PRM – MONTES CLAROS/MG
PROCURADOR OFICIANTE: ALLAN VERSIANI DE PAULA
RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

MATÉRIA: Notícia de Fato. Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando supostas falsificações de documentos realizadas por terceiros, em especial autoridades cartorárias, com o intuito de apropriar-se de imóveis de particular(es). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). *“Os tabelionatos são serventias judiciais e estão imbricadas na máquina estatal, mesmo quando os servidores têm remuneração pelos rendimentos do próprio cartório e não dos cofres públicos”* (REsp 489.511/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 04.10.2004). Eventuais falsidades praticadas envolvendo órgãos do Poder Judiciário Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

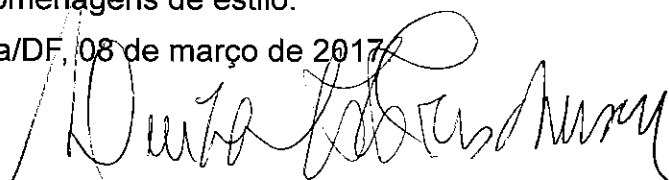
HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES
AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, **HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES**, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal às fls. 33/34.

Devolvam-se os autos à origem, para remessa ao Ministério Público Estadual, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 08 de março de 2017


LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora – 2ª CCR



39
BR

MPF FLS 37 2A.CAM A.K.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

EXTRATO DA ATA

REFERÊNCIA: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG
Nº 1.22.005.000026/2017-41

NÚMERO DO VOTO: 1589/2017

EMENTA DO VOTO: Notícia de Fato. Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando supostas falsificações de documentos realizadas por terceiros, em especial autoridades cartorárias, com o intuito de apropriar-se de imóveis de particular(es). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Os tabelionatos são serventias judiciais e estão imbricadas na máquina estatal, mesmo quando os servidores têm remuneração pelos rendimentos do próprio cartório e não dos cofres públicos (REsp 489.511/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 04.10.2004). Eventuais falsidades praticadas envolvendo órgãos do Poder Judiciário Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

SESSÃO: 674ª Sessão Ordinária (20/03/2017)

RELATOR(A): LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN(2A.CAM)

PARTICIPARAM DA VOTAÇÃO:

- LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Coordenadora
- JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - 1º Titular
- JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - 3º Titular

DELIBERAÇÃO: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

TERMO DE REMESSA

Encaminho à(ao) PRM-M. CLAROS/SUBJUR/PRM-MG - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/MONTES CLAROS o expediente em referência para conhecimento e providências, nos termos da deliberação da 674ª Sessão Ordinária (20/03/2017) da 2A.CAM.

Brasília, 30 de março de 2017

A. H. To Kaipper.
WILSON HIROHITO KAIPPER
2ª Câmara de Coordenação e Revisão - Criminal

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Procuradoria da República no Município de Montes Claros
REMESSA
 Remeto os presentes autos à (ao):
 () Subseção Judiciária de Montes Claros
 () Delegacia de Polícia Federal de Montes Claros
 (X) Outros Órgãos MPH6 / Montes Claros
 Montes Claros, 19 de 04 / 2017.

Subcoordenadoria Jurídica

CONCLUSÃO
 Nesta data, faço os presentes autos
 conclusos ao Sr(a). Procurador(a) da República,
 Dr(a). Ademir de Aguiar - DAAO & CO. OO
 nº 5337.
 Em, 07 / 04 / 2017.

MPE / PRM - MONTES CLAROS

CERTIDÃO
 Certidão e doutra que os autos I, II e
 III de so volume, foram juntados
 over presente autos.

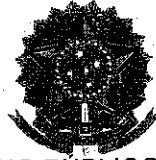
Montes Claros, 04 / 04 / 2017.

Secretaria Jurídica
PRM - Montes Claros/MG

RECEBIMENTO
 Nesta data, recebo os presentes autos

Em 04 / 04 / 2017

Secretaria Jurídica
PRM - Montes Claros/MG



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG
Gabinete do 1º Ofício

Ofício: 0297/2017 - MPF/PRM-MOC/GAB/AVP

Montes Claros, 10 de Abril de 2017.

A Sua Excelência a Senhora
ALUÍSIA BERALDO RIBEIRO
Diretora da Secretaria das Promotorias de Justiça em Montes Claros/MG
Promotoria de Justiça da Comarca de Montes Claros/MG
Avenida Cula Mangabeira, 345 - Centro
39401-696 - Montes Claros/MG

Referência: NOTÍCIA DE FATO - NF nº 1.22.005.000026/2017-41.

Senhora Promotora,

Encaminho a Vossa Excelência os autos em epígrafe, para a adoção das providências julgadas cabíveis no âmbito de atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Allan Versiani de Paula
PROCURADOR DA REPÚBLICA

*À Secretária,
Havendo notícias de falsificações de documentos, distribuídas a uma das Promotorias Criminais Moc. 15/5/2017.*

Direção Promotoria de Justiça Montes Claros 19/04/2017 16:25 - 0000001720

Assinado com certificado digital por ALLAN VERSIANI DE PAULA, em 17/04/2017 17:18. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave D181006D.7BC9DCD8.D7E3F0FB.5FCB2EA8

MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG	RUA SÃO JOSÉ, 547, TODOS OS SANTOS - CEP 39400119 - MONTES CLAROS-MG Tel. (38)32247600 - Email:PRMG-MOC@MPF MP.BR
--	--	--

Dist. a PJ, em 15/05/17.

9º PJ.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

**INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO
INVESTIGATÓRIO CRIMINAL**

Notícia de Fato n.º 0433.17.000862-0

Trata-se Notícia de Fato n.º 0433.17.000862-0 instaurada a partir de encaminhamento, pelo Ministério Público Federal por se declarar incompetente, de manifestação feita por **Fábio Henriques Magalhães**, onde este alega a existência de várias falsidades documentais realizada por terceiros com a conivência do Estado, em especial autoridades cartorárias, cujo intuito era apropriar-se de várias fazendas e demais imóveis pertencentes ao casal Antônio Pereira de Araújo e Silva e Caetana Xavier do Ó, prejudicando seus ascendentes e a ele mesmo.

Juntou vários documentos, tais como cópias de processos, certidões públicas, dentre outros, que seguem anexos.

Requeru providências para apurar todos os fatos narrados.

Em síntese, o relato.

Do teor dos fatos narrados e documentos anexos, verifica-se que, os supostos crimes de falsidade ideológica e quaisquer outros praticados ocorreram há longínquos anos, ou seja, há mais de 80 anos.

41
10/1

42
JJA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

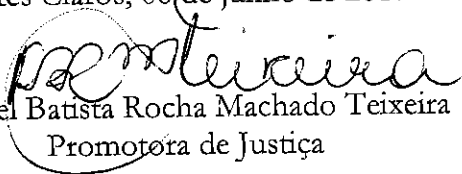
Segundo alega o denunciante, as supostas falsificações foram feitas em razão do inventário dos bens do casal *Antônio Pereira de Araújo e Silva e Caetana Xavier do Ó*, falecidos em 03 de outubro de 1914 e 28 de julho de 1911 respectivamente. Alega ainda, que o processo de inventário dos bens do casal teve início em 06 de julho de 1927.

Cumprir informar que o próprio denunciante solicita acesso a documentos e livros de cartórios dos anos entre 1865 e 1930, para realizar um estudo detalhado e apontar as falsificações determinadas.

Desta forma, quaisquer eventuais crimes ocorridos nesses anos, já se operou a prescrição, conforme art. 109 do Código Penal.

Ante o exposto, indefiro a presente Notícia de Fato, com fulcro no art. 109 do Código penal e nos termos do art. 7º da Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 2, de 20 de agosto de 2009, ressalvando a possibilidade de reapreciação quanto à tomada de providências, acaso novas informações sejam acrescidas, entendendo-se estas como sendo aquelas que não foram apreciadas quando do indeferimento.

Montes Claros, 06 de junho de 2017.


Raquel Batista Rocha Machado Teixeira
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTIFICAÇÃO


O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pela Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, especialmente as contidas no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, alínea "a", da Lei 8625/93 e dispositivos pertinentes da Lei Complementar Estadual 34/94, **COMUNICA** ao **Sr. FÁBIO HENRIQUE MAGALHÃES**, residente à Rua Djezzar Leite, nº 357, Gameleira, Belo Horizonte/MG, que foi arquivada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato 0433.17.000862-0, conforme termo de deliberação anexa.

Na oportunidade, **NOTIFICA**, que tem o prazo de 10 (dez) dias para apresentar razões escritas, a contar da data de recebimento desta, a ser remetido para a 9ª Promotoria de Justiça, situada na Avenida Cula Mangabeira, nº 345, Cândida Câmara, nesta cidade de Montes Claros, CEP: 39.401-696, **caso não concorde com o arquivamento.**

Montes Claros, 06 de junho de 2017.


Raquel Batista Rocha Machado Teixeira
Promotora de Justiça

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
Av. Cula Mangabeira, nº 345, Cândida Câmara, CEP 39.401-696 - Montes Claros/MG
Fone (38) 3223-3354

recebido
11/07/17


43


40
RP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTÍCIA DE FATO N.º MPMG-0433.17.000862-0

*** CERTIDÃO ***

Certifico que o representante apresentou recurso dentro do prazo previsto no §1º, do art. 7º, da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º2, de 20 de agosto de 2009, acerca do indeferimento de instauração do Procedimento Investigatório Criminal e arquivamento da presente notícia de fato. Nada mais havendo, firmo a presente.//////////

Montes Claros, 21 de julho de 2017.

Andréa Fernandes Pena
Andréa Fernandes Pena
MAMP 2879-00

Pro

Jr. Carlos, 21/07/17.

Em 21 de julho de 2017, faço a juntada do recurso de fs 4518 e documentos anexos IV.

juntada

45
RDB

Exmo. Sra. Promotora de Justiça Raquel Batista Rocha Machado Teixeira

Fábio Henriques Magalhães, devidamente qualificado na Notícia de Fato 0433.17.000862-0, dentro do prazo recursal, vem, respeitosamente, apresentar razões escritas tendo em vista a sua não concordância com o arquivamento da referida Notícia de Fato, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1 – Da existência de Crime Contra a Administração Pública

Consoante determina a Lei 8935 de 1994 é dever dos notários a guarda de livros e documentos públicos, nesse sentido veja-se:

- Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:
- I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;**
 - II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;**
 - III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;**
 - IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;**
 - V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;**
 - VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;**
 - VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;**
 - VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;**
 - IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;**
 - X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;**
 - XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;**
 - XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;**
 - XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;**
 - XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.**

Nessa esteira, tem-se que o descumprimento de quaisquer dos deveres acima citados implicam na responsabilidade civil e criminal do notário. No tocante a responsabilidade criminal o art. 24 da citada lei não deixa qualquer margem de dúvidas:

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Assim, o ato do notário não exercer a relativa guarda de um livro implica na sua responsabilização criminal, cuja conduta esta tipificado pelo art. 314 do código penal, veja-se:

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Nessa esteira, independente da razão e de quem o tenha praticado, fato é que das várias certidões que acostam a denuncia, e o presente recurso, resta latente o extravio de livros cartorários. Especialmente:

Cartório do Terceiro Ofício de Montes Claros: Consta escritura pública de constituição de sociedade por cotas de responsabilidade e incorporação de bem imóvel para integralização do capital social, de denominação "MAGALHÃES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.", a qual tem por objeto social a exploração, urbanização, loteamento, incorporação e venda de terrenos. Os terrenos são vendidos por contrato de promessa de compra e venda onde configura o nome de Olímpio Magalhães Ferreira, CPF: 219.196.826-00, neste ato representado por Mauro Jeferson Magalhães, conforme traslado nº L 171, fls. 071 do Cartório do Terceiro Ofício local.

Primeiro Cartório de Imóveis, Segundo Cartório de Imóveis, Primeiro Cartório de Notas, Segundo Cartório de Notas e Cartório do Terceiro Ofício de Notas e outros Cartórios da região de Montes Claros como Brasília de Minas, São Francisco, Minas Novas, Grão Mogol e Glaucilândia. Nessa última (Glaucilândia) o Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas emite a certidão de registro de imóvel onde faz a falsificação juntamente com o Segundo Cartório de Imóveis de Montes Claros.

Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Montes Claros: Desvio de Documentos. O boletim de ocorrência número M1226 - 2012 - 001 - 2807 consta que Rômulo Brito de Medeiros, vulgo "Coxinha", desviava os livros deste Cartório e falsificava as folhas.

Conforme denúncia anônima, havia um cofre arrombado e diversos documentos espalhados pelo chão. Funcionários do cartório do segundo registro de imóveis comentavam que o cofre pertencia ao segundo cartório de imóveis. Contudo, não foi feita perícia, o cofre foi simplesmente entregue à responsabilidade da proprietária do local, conforme Boletim de Ocorrência, *in verbis*:

"Solicitados comparecemos no endereço, terreno baldio situado no bairro Santo Antônio, onde segundo denúncia anônima havia um cofre arrombado e diversos documentos espalhados pelo chão. No local, verificamos que os referidos documentos pertencem a senhora elenita oliveira silva, vítima de roubo na data de ontem, conforme BO número 87.374/11. Perito Ildeu Oliveira, MASP 293.569-0 compareceu no local realizando serviços de praxe e, devido à falta de condições para condução do cofre, o referido foi entregue às responsabilidades da proprietária no local (...)"

Cartório do Primeiro Registro de Imóveis de Montes Claros: Verifica-se que na certidão em anexo, que Antônia Pereira de Araújo, falecida no ano de 1925 (igreja) e 1930 (cartório), realizou compra e venda bens em 1982, frise-se sem qualquer qualificação da referida Antônia.

Cartório de Santana do Pirapama: Documentos desviados pelo falecido Juiz de Direito Wilson Veado, livros de escritura pública de 01 a 09, hoje em poder de sua família, conforme documentação acostada em anexo.

Cartório de Minas Novas: Faltando livros de registro, cujo paradeiro destes é completamente desconhecido.

Cartórios de Grão Mogol: Insta salientar que os registros dos Cartório de Notas datam de 1830, ao passo que do Cartório de Registro de Imóveis datam de 1927. O Cartório de Notas negou vista, bem como negou-se a fornecer certidão ao argumento que se fazia necessário autorização do Juiz para abrir vistas dos referidos livros. A primeira solicitação foi em 2012, reiterada por mais 2 vezes, sem contudo, qualquer resposta.

Cartórios cujos livros são faltosos:

48
JLL

- a) Segundo Cartório de Notas de Montes Claros faltam livros referentes à data entre 1865 a 1926;
- b) Cartório do terceiro ofício de notas de Montes Claros;
- c) Primeiro Cartório de Imóveis e no Primeiro Cartório de Notas de Minas Novas;
- d) Primeiro Cartório de Registro de Grão Mogol;
- e) Cartórios de Itacambira
- f) Cartórios de Gorotuba
- g) Cartórios de Guaicui
- h) Cartório de Coração de Jesus
- i) Cartório de São João da Ponte

Nessa esteira, existindo provas documentais acostadas a denuncia **CONFORME ANEXO 5, 9 e 13**, tais quais diversas certidões dos supra citados cartórios de falta de livros, ou mesmo que autoridades de forma ilícita se apropriaram de livros e jamais devolveram aos cartórios, fica de forma latente e evidente configurado o crime previsto no art. 314 do Código Penal Brasileiro.

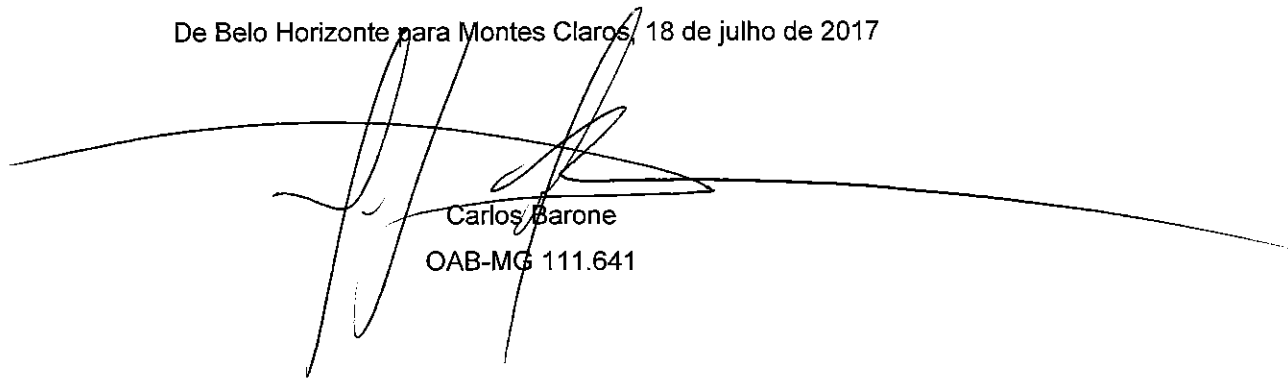
Ademais, tem-se que cabe ao Ministério Público o poder de investigar o extravio ou da ilícita apropriação desses livros, e tomar as medidas cabíveis para que os mesmos sejam recuperados.

Lado outro, tem-se que não há aqui prescrição vez que os livros ainda se encontram extraviados ou em poder de autoridades de forma ilícita, configurando a continuidade do crime no tempo.

Assim, requer seja dado prosseguimento a noticia crime para que esse órgão investigue e apure os responsáveis pelo extravio dos supra-citados livros.

Pede e espera por justiça, consubstanciada através da ação do Ministério Público

De Belo Horizonte para Montes Claros, 18 de julho de 2017



Carlos Barone
OAB-MG 111.641



0151941-29.2017

49
9

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA


EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CRIMINAL DA COMARCA
DE MONTES CLAROS /MG.

Notícia de Fato n.º MPMG-0433.17.000862-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pela Promotora de Justiça que a este subscreve, vem submeter a Vossa Excelência, nos termos do art. 7º, da Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 2, de 20 de agosto de 2009¹, o indeferimento de instauração de Procedimento Investigatório Criminal e arquivamento da presente Notícia de Fato, pelos motivos consignados às fls. 41/42.

Esclareço que, nos termos do §1º, art. 7º, da mencionada Resolução Conjunta, o interessado foi devidamente notificado e apresentou, no prazo legal, razões escritas de sua discordância às fls. 45/48 e documentos acostados no Anexo IV.

Montes Claros, 26 de julho de 2017.


Raquel Batista Rocha Machado Teixeira
Promotora de Justiça

¹ Art. 7º Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação ou notícia não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de Ação Penal Pública, ou, ainda, se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de Procedimento Investigatório Criminal, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência ao representante com interesse manifesto no deslinde da questão.

§ 1º Na hipótese de indeferimento da representação ou notícia serão notificados o representante com interesse manifesto no deslinde da questão e o representado para, querendo, apresentarem razões escritas no prazo de dez dias.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica se o indeferimento basear-se nas hipóteses elencadas no parágrafo único do artigo 4º.

§ 3º Expirado o prazo de que trata o § 1º, com ou sem as respectivas razões escritas, o procedimento será encaminhado ao Magistrado com competência para apreciar matéria criminal, que poderá acolher ou não o indeferimento.

§ 4º Mantido o indeferimento serão os autos da representação ou notícia arquivados, podendo as investigações serem reabertas desde que surjam fatos novos, entendendo-se estes como sendo aqueles que não foram apreciados quando do indeferimento.

§ 5º Acolhidas pelo Magistrado as razões escritas contra o indeferimento, serão os autos enviados ao Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 28 da Lei 3.689/41, que poderá manter o indeferimento ou determinar a instauração de investigação ou a propositura de Ação Penal Pública.

Post-Judicial do Estado de Minas Gerais
 CONCLUSÃO
 Aos 31 de 07 de 17
 Após estas autos
 Juiz(a) de Direito
 (a)
 Instar
 (O/A) Escrivão(a) *Com. M. L.*

Post-Judicial do Estado de Minas Gerais
 RECEBIMENTO
 de 17 de 07 de 17
 Após estas autos para Coeslar, lavrar este
 (O/A Escrivão(a))

COMANDA MONTEZ CLAROS
 15#32
 DISTRIBUÍDO 26/07/2017
 PROCESSO: 0151941-29.2017.8.13.0433
 PROCEDIMENTO INVESTIG MP
 VALOR CAUSA: 0,00
 DISTRIBUÍDO POR SORTEIO
 26/07/2017 AS 19:32:29
 1ª VARA CRIMINAL
 JUIZ(A) TITULAR:
 RENO BENA CAMONA

150
9

1ª Vara Criminal da Comarca de Montes Claros
Autos 0151941-29.2017.8.13.0433

Vistos, etc.

Trata-se de *noticia criminis* formulada por Fábio Henriques Magalhães e encaminhada originalmente à Procuradoria da República em Montes Claros.

Após declínio de atribuição e encaminhamento ao Ministério Público Estadual, sobreveio a decisão de f. 41/42, emanada pela titular da 9ª Promotoria de Justiça de Montes Claros, que indeferiu o requerimento de instauração de procedimento investigatório criminal, em face da prescrição dos supostos delitos.

Em face da não concordância do noticiante (f. 45/47), os autos foram encaminhados a Juízo para fins do art. 7º, § 3º, da Resolução Conjunta CGMP n. 2, de 20 de agosto de 2009, tendo sido distribuídos a esta Vara Criminal, sob o número 0151941-29.2017.8.13.0433.

É o relatório.

Infere-se que a Notícia de Fato descreve a prática de supostos delitos de falsidade documental ocorridos no início do século XX, entre os anos de 1927 e 1930.

Considerando que os crimes supostamente praticados não são permanentes, que o maior prazo prescricional previsto no Código Penal é de 20 anos (art. 109, I, CP) e que, portanto, os supostos crimes estão evidentemente prescritos, mantenho, por suas próprias razões, a decisão do Ministério Público estadual, e, em consequência, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, na forma do art. 28 do CPP, parte inicial, aplicado analogamente ao presente caso.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os

autos com baixa.

Cumpra-se.

Montes Claros (MG), 5 de outubro de 2017.

[Handwritten signature]
 19 10 17
 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
 CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO

Garfco e doutor em Direito, do Juízo de Direito de
Montes Claros, Estado de Minas Gerais
 foi depositado em 25/10/17, às 14h30, P.L. 50,
 considerando-se o valor de R\$ 6.110,13, para
 depósito de R\$ 4.000,00, em favor de
Montes Claros, 24 e 10 (2017)
 (CA) Escritório *[Handwritten signature]*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Montes Claros - MG
1ª Vara Criminal

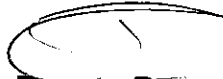
52
CJ

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a decisão/sentença de fl (s) 50 transitou livremente em julgado, sem que nenhum recurso fosse apresentado pelas partes.

O referido é verdade.

Montes Claros/MG, 31 de outubro de 2017.


Jairo Renato Ramos
Oficial Judiciário
PJPI 197.939

CERTIDÃO DE BAIXA

Certifico que nesta data baixei estes autos no SISCOM.

O referido é verdade.

Montes Claros/MG, 31 de outubro de 2017.


Jairo Renato Ramos
Oficial Judiciário
PJPI 197.939

REMESSA

Certifico que, aos 31/10 /2017, remeti estes autos ao silêncio dos arquivos.

O referido é verdade.


Jairo Renato Ramos
Oficial Judiciário
PJPI 197.939

Podet Judiciario do Estado de Minas Gerais
JUIZADA
10
18
FCAH SAO JOAO
OUT VARIANTE
Poder Judiciario do Estado de Minas Gerais

Podet Judiciario do Estado de Minas Gerais
10
18
FCAH SAO JOAO
OUT VARIANTE
Poder Judiciario do Estado de Minas Gerais

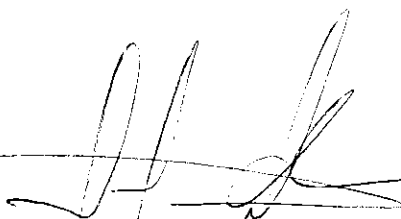
Exmo Sr. Juiz de Direito da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Montes Claros – MG

53
9

Processo: 043317015194-1

Fábio Henriques Magalhães, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio de seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, a presença de V.Exa, requerer o desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito.

Montes Claros, 18 de outubro de 2018



Carlos Barone

OAB-MG 111.641

COMARCA N. CLAROS/MG 0976723 18/OUT/2018 14:39

54
9

	18/10/2018 - BANCO DO BRASIL - 14:33:07	de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ - WEB
	868272910 0034	
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais		la Guia: 0433.18.00425517-5
Justiça de 1ª e COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS		

Beneficiário Tribunal de Justiça do Estado de Minas	CLIENTE: FABIO HENRIQUES MAGALHAES AGENCIA: 4383-4 CONTA: 10.017-X	Agência / Cód. Beneficiário 0085 / 562058-9
Endereço do Beneficiário Av. Afonso Pena, 4001 - Serra - Belo Hor	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Nosso Número 14043318004255175-1
Identificação do Pagador Carlos Alberto Barone Junior	10495620598904313184900425517513377110000001301 NR. DOCUMENTO 101.801	CPF/ CNPJ do Pagador 04334331670
Referência do Recolhimento	DATA DO PAGAMENTO 18/10/2018 VALOR DO DOCUMENTO 13,01 VALOR COBRADO 13,01	
Comarca/Vara: Montes Claros/1ª VARA C	NR. AUTENTICACAO E, C1E, B8F, 7A0, A74, 392	
Valor da Causa: R\$ 0,00		
Número do Processo: 0433.17.015194-1	Solicite seu Oroc card Eio Mais e ganhe 20% a mais em pontos Livelo, Peça ja o seu nos terminais de autoatendimento e no portal BB.	

Discriminação dos valores a recolher guia:	20% a mais em pontos Livelo, Peça ja o seu nos terminais de autoatendimento e no portal BB.	
DESARQUIVAMENTO AUTOS VALOR TOTAL1 R\$ 13,01 R\$ 13,01

Informações Complementares:

ATENÇÃO:

- Não pagar após o vencimento - 17/11/2018;
- Proibido cobrar multas/mora/acréscimos ou conceder descontos/abatimentos/deduções;
- O prazo de validade da guia não se sobrepõe, derroga ou modifica o prazo processual a que está vinculado o recolhimento;
- A prova do recolhimento se fará pela própria guia autenticada mecanicamente ou pela guia acompanhada do comprovante definitivo do efetivo pagamento. A autenticação na guia ou o comprovante emitido pelo guichê de caixa deverão ser originais. Não fará prova do recolhimento o comprovante emitido por canais eletrônicos relativo ao serviço de agendamento ou outro similar que possa vir a ser cancelado, por iniciativa do Banco ou do correntista.

Data de Emissão 18/10/2018	Data de Validade 17/11/2018	Valor do Documento R\$ 13,01	AUTENTICAÇÃO MECÂNICA - RECIBO DO PAGADOR
-------------------------------	--------------------------------	---------------------------------	--

1ª Via - Autos

CAIXA	104-0	10495.62059 89043.131849 00425.517513 3 77110000001301
Local de Pagamento		
PAGAR PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE		
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais	CNPJ: 21.154.554/0001-13	Vencimento: 17/11/2018
Endereço: Av. Afonso Pena, 4001 - Serra - Belo Horizonte	CEP: 30.130-911	Agência / Código do Beneficiário: 0085 / 562058-9
Data do Documento: 18/10/2018	Nº do Documento: 0433.18.00425517-5	Nosso Número: 14043318004255175-1
Banco	Carteira: RG	(=) Valor Documento: R\$ 13,01
Espécie Moeda: R\$	Quantidade Moeda	(-) Desconto / Abatimento
xValor		(-) Outras Deduções
		(+) Mora / Multa
		(+) Outros Acréscimos
		(=) Valor Cobrado: R\$ 13,01
Instruções (Texto de Responsabilidade do Beneficiário)		
ATENÇÃO: · Não pagar após o vencimento; · Proibido cobrar multas/mora/acréscimos ou conceder descontos/abatimentos/deduções; · O prazo de validade da guia não se sobrepõe, derroga ou modifica o prazo processual a que está vinculado o recolhimento; · A prova do recolhimento se fará pela própria guia autenticada mecanicamente ou pela guia acompanhada do comprovante definitivo do efetivo pagamento. A autenticação na guia ou o comprovante emitido pelo guichê de caixa deverão ser originais. Não fará prova do recolhimento o comprovante emitido por canais eletrônicos relativo ao serviço de agendamento ou outro similar que possa vir a ser cancelado, por iniciativa do Banco ou do correntista.		
Pagador: Carlos Alberto Barone Junior	CPF / CNPJ: 04334331670	
Sacador / Avalista		
Cód Baixa.		

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



2ª Via

Forma de pago de la cuota de...

18 de 10 de 18

Agencia de...

()

()

X 111.641

()

()

Forma de pago, favor esta.

()

[Handwritten signature and scribbles]